



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 32/2020–BCB, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Assuntos de Política Monetária e assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de circular estabelecendo as disposições relacionadas às modalidades e aos critérios de participação no arranjo de pagamentos instantâneos e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e aos critérios de acesso direto ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Como é de seu conhecimento, esta Diretoria Colegiada decidiu e tornou público, por meio do Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, atualizado pelo Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, que o Banco Central do Brasil (BCB) implantará o Arranjo de Pagamentos Instantâneos, sendo responsável pela definição de suas regras, pela implantação e operação da infraestrutura única e centralizada de liquidação e pela implantação e operação da base única e centralizada de dados de endereçamento do arranjo:

3. O objetivo principal do BCB, ao atuar na liderança desse processo, é o de criar, de uma perspectiva neutra em relação a modelos de negócio ou participantes de mercado específicos, as condições necessárias para o desenvolvimento de um ecossistema de pagamentos instantâneos que seja eficiente, competitivo, seguro, inclusivo e que acomode todos os casos de usos, no contexto de uma indústria de pagamentos complexa e com multiplicidade de agentes e de interesses. Para isso, é necessário criar um ambiente aberto a todos os prestadores de serviços de pagamento, sem tratamento discriminatório.

4. Como é do conhecimento de V.Exas., o incentivo à eletronização de pagamentos de varejo é uma das ações do pilar SFN mais eficiente, da Agenda BC+. O aumento da participação relativa dos instrumentos eletrônicos, vis-à-vis aos instrumentos baseados em papel, contribui para o aumento da eficiência e da segurança no mercado de pagamentos de varejo brasileiro e tem o potencial para facilitar o processo de inclusão financeira.

5. Nesse sentido, o BCB vem atuando para que os hiatos existentes na atual cesta de instrumentos de pagamento sejam preenchidos pelo desenvolvimento de soluções eletrônicas inovadoras e pelo aperfeiçoamento dos atuais instrumentos eletrônicos disponíveis. O incentivo ao desenvolvimento de instrumentos eletrônicos mais eficientes e convenientes para os usuários finais, para determinados casos de usos, também contribui para a modernização do mercado de pagamentos de varejo. (Voto 271/2018 – BCB, de 20 de dezembro de 2018)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. Neste contexto, e considerando que o prazo previsto para a implantação do arranjo de pagamentos instantâneos é novembro de 2020, entendemos que se faz necessária a definição imediata de algumas regras de participação para que as instituições financeiras e as instituições de pagamento tenham condições de se preparar para a adesão ao arranjo, bem como para o cumprimento do cronograma de homologação e de testes da infraestrutura centralizada de liquidação, denominada Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), e da base única e centralizada de dados de endereçamento, denominada Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), de forma a viabilizar a entrada em funcionamento do arranjo dentro do prazo previsto.
3. Relativamente às regras de participação do arranjo de pagamentos instantâneos, propomos que seja obrigatória a participação de instituições de maior porte e que possuam foco de atuação no varejo, ofertando contas transacionais a seus clientes.
4. O objetivo dessa obrigatoriedade é propiciar que os usuários finais pagadores e recebedores tenham, de fato, acesso a uma forma alternativa de pagamento que seja mais rápida, conveniente e barata. Por ser um instrumento de pagamento construído para ser mais simples, com menos intermediários na cadeia, essa obrigatoriedade mitiga o risco de não adesão de instituições relevantes para este mercado. Essa regra mitiga, ainda, o risco de criação ou de consolidação de múltiplos arranjos fechados, o que agregaria diversas ineficiências e custos desnecessários ao sistema de pagamentos como um todo, prejudicando ou inviabilizando o alcance do objetivo público que motivou a atuação do BCB, conforme estabelecido no item 3 do Voto 271/2018 – BCB, de 20 de dezembro de 2018.
5. Estratégia semelhante foi adotada quando da implantação da Transferência Eletrônica Disponível (TED), quando todos os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e as cooperativas de crédito foram obrigadas a dar curso a TEDs, enquanto instituições destinatárias de tais transferências (Circular nº 3.115, de 18 de abril de 2002).
6. Pelos motivos expostos, propomos que as instituições com mais de 500 mil contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas), sejam obrigadas a participar do arranjo. Com base nesse critério, ficaria obrigado a participar do arranjo um conjunto de instituições que agrega mais de 90% do total de contas ativas nas modalidades mencionadas.
7. Em relação ao SPI, por ser a infraestrutura centralizada de liquidação para os pagamentos instantâneos que envolvam diferentes prestadores de serviços de pagamento, propomos a participação, para fins de liquidação, de todas as instituições que forem participantes do arranjo.
8. Seguindo o requisito fundamental constante do item 5 do Comunicado nº 32.927, de 2018, de que o ecossistema deve possuir “estrutura flexível e aberta de participação, a fim de garantir o acesso e o surgimento de participantes que ofereçam serviços inovadores e diferenciados que atendam às necessidades dos usuários finais...”, propomos duas modalidades de participação no SPI: i) direta, em que o participante deve possuir uma conta no BCB e conexão



BANCO CENTRAL DO BRASIL

via Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN); e ii) indireta, que é mais simplificada por não exigir titularidade de conta no BCB, nem conexão direta ao SPI.

9. A proposta visa permitir, como regra geral, que as instituições optem pela modalidade de participação no SPI que melhor atenda ao seu modelo de negócio. Exceções à regra geral recairiam apenas sobre os bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, caixas econômicas e sobre as instituições de pagamento que não precisam de autorização para funcionamento.

10. Nesse sentido, os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas, pela sua relevância e pela possibilidade de acesso aos diversos mecanismos de liquidez disponíveis por meio do SPI, acessariam esse sistema exclusivamente pela modalidade direta. Por sua vez, as instituições de pagamento que não possuem autorização para funcionamento concedida pelo BCB, inclusive aquelas que não atingem volumetria para a exigência de autorização para funcionamento somente poderiam participar na modalidade indireta, em consonância com o princípio da proporcionalidade regulatória aplicado a essas instituições.

11. Com vistas ao desenvolvimento de um ecossistema de pagamentos instantâneos que seja eficiente, competitivo, seguro e aberto a todos os prestadores de serviços de pagamento, sem tratamento discriminatório, propomos prever, ainda, a participação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, exclusivamente para fins de liquidação de operações privadas de fornecimento de liquidez, que porventura surjam entre os participantes do SPI. Importante observar que o BCB somente pode realizar operações de assistência financeira (redesconto ou empréstimos) com instituições financeiras. Como o SPI prevê a participação de outras entidades, além de instituições financeiras, entre as quais se destacam as instituições de pagamento, a existência de um mercado para operações privadas de fornecimento de liquidez seria bastante positiva para seu funcionamento.

12. Em função disso, propomos que esse tipo de entidade, pela sua função singular de centralizar e gerenciar riscos, também tenha a faculdade de participar nesse sistema, somente na modalidade direta, exclusivamente para a finalidade de liquidar operações privadas de fornecimento de liquidez para os participantes do SPI.

13. Ainda, relativamente ao DICT, que é o componente do Arranjo de Pagamentos Instantâneos que armazena as informações dos usuários recebedores e das respectivas contas transacionais, que podem ser localizadas por meio das chaves para endereçamento, propomos que todos os provedores de conta transacional participantes do arranjo de pagamentos instantâneos que participarem do SPI na modalidade direta devem acessar também de forma direta o DICT.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

14. É o que submetemos à aprovação deste Colegiado, com base no art. 11, inciso III, alínea “e”, e inciso VI, alínea “o”, item 1, no art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 6, e no art. 19, incisos XII, alínea “a”, e XXII, do Regimento Interno, para deliberação deste Colegiado, com a anexa minuta de Circular.

Bruno Serra Fernandes
Diretor de Política Monetária

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº _____, DE _____ DE FEVEREIRO DE 2020

Estabelece as disposições relacionadas às modalidades e aos critérios de participação no arranjo de pagamentos instantâneos e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e aos critérios de acesso direto ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de fevereiro de 2020, com base no inciso IV do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, nos arts. 9º e 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 2013 e na Resolução 4.282 de 4 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Circular estabelece, para fins dos respectivos processos de implantação, as disposições relacionadas às modalidades e aos critérios de participação no arranjo de pagamentos instantâneos e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e aos critérios de acesso direto ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - arranjo de pagamentos instantâneos: arranjo instituído pelo Banco Central do Brasil que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos;

II - conexão direta ao SPI: capacidade de enviar e de receber mensagens do sistema, conectando-se diretamente à Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) ou por intermédio de um Prestador de Serviço de Tecnologia da Informação (PSTI);

III - Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI): conta mantida no Banco Central do Brasil para fins de liquidação no âmbito do SPI;

IV - conta transacional: conta mantida por um usuário final em um prestador de serviços de pagamento e utilizada para fins de pagamento ou de recebimento de um pagamento instantâneo, podendo ser uma conta de depósito à vista, uma conta de depósito de poupança ou uma conta de pagamento pré-paga;

V - Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT): componente do arranjo de pagamentos instantâneos que armazena as informações dos usuários recebedores e das respectivas contas transacionais, que podem ser localizadas por meio das chaves para endereçamento;

VI - pagamento instantâneo: transferência eletrônica de fundos na qual a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade de fundos para o usuário recebedor ocorre em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 horas por dia, sete dias por semana e em todos os dias no ano;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI): infraestrutura centralizada de liquidação de pagamentos instantâneos que gerem movimentações entre participantes titulares de Conta PI.

Art. 3º O arranjo de pagamentos instantâneos admite as seguintes modalidades de participação:

I - prestador de serviço de pagamento que mantém conta transacional: instituição financeira ou instituição de pagamento que oferta uma conta transacional para o usuário final, inclusive as instituições de pagamento não sujeitas à autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil;

II - ente governamental: órgão da administração direta que participa do arranjo de pagamentos instantâneos exclusivamente para efetuar ou receber pagamentos próprios.

Art. 4º A participação no arranjo de pagamentos instantâneos é obrigatória para instituições financeiras e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com mais de 500.000 (quinhentas mil) contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas.

Art. 5º As transações de pagamentos instantâneos envolvendo diferentes instituições participantes do arranjo devem ser liquidadas por meio do SPI sempre que envolverem transferência entre Contas PI de diferentes participantes diretos do SPI.

Parágrafo único. Caso diferentes participantes do arranjo utilizem o serviço de liquidação de um mesmo participante direto do SPI, a liquidação das transações de pagamentos instantâneos entre esses diferentes participantes deverá ser realizada nos sistemas do próprio participante direto, sem a utilização do SPI.

Art. 6º A participação no SPI é:

I - obrigatória, para os participantes do arranjo de pagamentos instantâneos, para fins da liquidação de que trata o art. 5º; e

II - opcional, para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, exclusivamente para fins de liquidação de operações privadas de fornecimento de liquidez realizada entre os participantes do SPI no âmbito da infraestrutura.

Art. 7º O SPI admite as seguintes modalidades de participação:

I - direta: caracteriza-se pela conexão direta da instituição participante ao SPI e pela titularidade de Conta PI;

II - indireta: a instituição participante não possui conexão direta ao SPI nem uma Conta PI e sua participação ocorre por intermédio de um participante direto do SPI, responsável por registrar o participante indireto no sistema e por atuar como liquidante no SPI para pagamentos instantâneos a ele relacionados.

§1º É vedada a participação na modalidade indireta aos bancos comerciais, aos bancos múltiplos com carteira comercial, às caixas econômicas e às câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

§2º É vedada a participação na modalidade direta às instituições de pagamento que não possuem autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 8º Todos os provedores de conta transacional participantes do arranjo de pagamentos instantâneos que participarem do SPI na modalidade direta devem acessar de forma direta o DICT.

Art. 9º Ficam o Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) e o Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) autorizados a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Circular, inclusive estabelecer os procedimentos para homologação e credenciamento dos participantes no arranjo de pagamentos instantâneos e no SPI.

Art. 10. Esta Circular entra em vigor em 2 de março de 2020.

Bruno Serra Fernandes
Diretor de Política Monetária

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução

